



TCE-SC

# INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência  
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **113**  
OUTUBRO DE 2023

# INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência  
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **113**

OUTUBRO DE 2023

Conselheiros

**Herneus João De Nadal** (Presidente)

**José Nei Alberton Ascari** (Vice-Presidente)

**Adircélio de Moraes Ferreira Junior** (Corregedor-Geral)

**Wilson Rogério Wan-Dall**

**Luiz Roberto Herbst**

**Luiz Eduardo Cherem**

**Aderson Flores**

Conselheiros Substitutos

**Gerson dos Santos Sicca**

**Cleber Muniz Gavi**

**Sabrina Nunes Iocken**

Ministério Público de Contas – Procuradores

**Diogo Roberto Ringenberg** (Procurador-Geral)

**Cibelly Farias** (Procuradora-Geral Adjunta)

Secretária-Geral

**Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins**

Coordenadoria de Jurisprudência

**Matheus Corradi Ferreira Brandão** (Coordenador)

**Alan Steffens**

**Fábio Daufenbach Pereira**

**Rafael Osmar Sagaz**

**Taiane dos Santos**

**Tatiana Batassini Barth**

# APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de  
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para [seg.cojur@tcsc.tc.br](mailto:seg.cojur@tcsc.tc.br)  
solicitando o recebimento.

# SUMÁRIO

## 1. Jurisprudência do TCE/SC ..... 6

### 1.1 ADMINISTRATIVO .....6

@RLA 15/00209373 – Aplicação de multa por reincidência no descumprimento de comprovação de aporte de recursos a instituto de previdência.....6

@REP 21/00223881 – Necessidade de lei em sentido formal para pagamento de *jetons* a membros do conselho estadual de trânsito.....7

@TCE 17/00682692 – Determinações ao Município de Águas de Chapecó e à estatal Hidroeste por irregularidades nas contas de gestão patrimonial .....8

@CON 23/00272967 – Procedimento adequado para eliminação de acervo documental destruído em razão de força maior .....9

### 1.2 ATOS DE PESSOAL..... 10

@APE 18/01040718 – Denegação de registro de aposentadoria por enquadramento irregular de servidor em cargo diferente do que ingressou por concurso público ..... 10

@CON 23/00142915 – Impossibilidade de revisão geral anual do subsídio dos vereadores que exceda o limite constitucional ..... 11

@CON 23/00336957 – Transferência à reserva de policial militar deve considerar o gênero no momento do requerimento do benefício..... 12

@CON 23/00312187 – Possibilidade de contratação temporária para substituir servidora efetiva afastada em razão de licença-maternidade ..... 13

### **1.3 CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO .....14**

@CON 23/00346162 – Impossibilidade de utilizar recursos de alienação de bens públicos para pagamento de precatórios e honorários advocatícios .....14

@CON 23/00312934 – Débitos com a seguridade social impossibilitam transferência de recursos financeiros de município ao Hospital Santa Cruz..... 15

### **1.4 EDUCAÇÃO ..... 16**

@RLI 22/00668176 – Adequação do vencimento básico inicial dos profissionais do magistério ao Piso Salarial Nacional ..... 16

### **1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS ..... 17**

@REP 23/80058363 – Cancelamento de registro de preços para prestação de serviços de transporte em ambulâncias por irregularidades em edital..... 17

@REC 23/00461697 – Manutenção de liminar que sustou dispensa de licitação para construção de escola em módulos por irregularidades no contrato ..... 18

@CON 23/00206581 – Requisitos para adesão a atas de registro de preços por órgãos não participantes de certame ..... 19

@REP 22/80052568 – Multa por fracionamento irregular de despesa..... 20

@CON 22/00396664 – Conselheiro Municipal de Cultura não pode participar de licitação em sua área de atuação ..... 21

### **1.6 PROCESSUAL.....22**

@CON 23/00465170 – Impossibilidade de resposta à consulta por não preenchimento de requisitos de admissibilidade ..... 22

## **2 Jurisprudência de outros tribunais .....24**

### **2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... 24**

#### **RE 842.844/SC (Tema 542 RG) ..... 24**

Direito da gestante contratada por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão à licença-maternidade e à estabilidade provisória

#### **RE 1.279.765/BA (Tema 1.132 RG) .....25**

Agentes comunitários de saúde e de combate às endemias: aplicação do piso salarial nacional aos servidores estatutários dos entes subnacionais

#### **ADPF 819/MT .....25**

Municípios: criação, incorporação, fusão ou desmembramento

#### **ADI 2.037/RS ..... 26**

Proposta de lei orçamentária estadual: deliberação popular mediante consulta direta

### **2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ..... 26**

#### **Acórdão 1957/2023 Plenário ..... 26**

Licitação. Pregão. Obras e serviços de engenharia. Empresa estatal. Vedação

#### **Acórdão 10891/2023 Primeira Câmara..... 27**

Direito Processual. Prova (Direito). Fotografia. Convênio. Execução. Nexos de causalidade

#### **Acórdão 9462/2023 Segunda Câmara..... 27**

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Ministério Público. Representação. Ação judicial

#### **Acórdão 9489/2023 Segunda Câmara..... 28**

Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Débito. Gestor público

**Acórdão 9645/2023 Segunda Câmara..... 28**

Responsabilidade. Delegação de competência.

Prestação de contas. Impossibilidade

**Acórdão 11258/2023 Primeira Câmara ..... 28**

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Irregularidade.

Diversidade. Pretensão punitiva

**2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... 29**

**RMS 68.504-SC..... 29**

A Administração Pública é obrigada a divulgar, permanentemente, edital de credenciamento em sítio eletrônico somente após a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas

# 1. Jurisprudência do TCE/SC

## 1.1 ADMINISTRATIVO

### Aplicação de multa por reincidência no descumprimento de comprovação de aporte de recursos a instituto de previdência

#### EMENTA RESUMIDA:

**AUDITORIA ORDINÁRIA. PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. REINCIDÊNCIA.**

#### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina aplicou multa ao ex-Prefeito do Município de Caçador, em virtude da reincidência no descumprimento injustificado de comprovação de providências adotadas para aportar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC) recursos previstos no plano de amortização de déficit atuarial do instituto, aprovado pela Lei (municipal) n. 3.288/2016.

Ainda, o Relator determinou à Prefeitura Municipal de Caçador que comprove os repasses realizados ao IPASC, mês a mês, desde a edição da referida lei, bem como informe acerca da atual situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador, sob pena de aplicação de multa.



## Necessidade de lei em sentido formal para pagamento de *jetons* a membros do conselho estadual de trânsito

### EMENTA RESUMIDA:

**PAGAMENTO DE JETONS A MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA (CETTRAN/SC). VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI EM SENTIDO FORMAL PARA VALIDADE DO PAGAMENTO.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina aplicou multa à Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC) no período de 2019 a 2022, por pagamento de *jetons* aos integrantes do Conselho Estadual de Trânsito, sem a existência de lei em sentido formal. Foram violados o art. 37, X, da Constituição Federal e o Prejulgado n. 288 da Corte de Contas.

Além da multa, o Tribunal determinou ao DETRAN/SC que, no prazo de 30 dias, abstenha-se de realizar novos pagamentos de *jetons*, contados do trânsito em julgado, até que a autorização do pagamento e a fixação de seu valor sejam disciplinadas em lei em sentido formal.

## Determinações ao Município de Águas de Chapecó e à estatal Hidroeste por irregularidades nas contas de gestão patrimonial

### EMENTA RESUMIDA:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. HIDROESTE. REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE NEGÓCIOS. DECISÃO NÃO CUMPRIDA PELOS RESPONSÁVEIS. NECESSIDADE DE REITERAR DETERMINAÇÕES.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou irregulares as contas referentes à gestão patrimonial da estatal Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense (Hidroeste), localizada no Município de Águas de Chapecó, nos anos de 2016 a 2017.

Foi determinado à empresa e ao Município que realizem inventário patrimonial e levantamento de bens. Ainda, que a referida empresa seja incluída nas leis orçamentárias do Município e que apresente um plano de negócios, bem como de recuperação financeira de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas determinações já tinham sido feitas anteriormente e não foram cumpridas. Por isso, o Tribunal alertou ao Município, na pessoa do prefeito, e a Hidroeste, que a injustificada omissão em seu cumprimento poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis.

## Procedimento adequado para eliminação de acervo documental destruído em razão de força maior

### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. ACERVO DOCUMENTAL DESTRUÍDO EM RAZÃO DE FORÇA MAIOR. PROCEDIMENTO PARA ELIMINAÇÃO. SOMENTE APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTORIZAÇÃO.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2387 em resposta à consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Martinho. No processo de consulta, o Prefeito questiona qual o procedimento adequado para o descarte de documentos deteriorados devido à enchente que acometeu a cidade e atingiu a sede da Prefeitura.

O Relator do processo orientou que o descarte dos documentos destruídos por eventos considerados como força maior ocorra somente após a conclusão de processo administrativo e de expressa autorização da autoridade competente pela gestão patrimonial do Município. Esta deverá apresentar e registrar a listagem dos documentos levantados, o edital de ciência de eliminação e o termo de eliminação de forma particularizada.

Por fim, alertou ao Município de São Martinho quanto à necessidade de regulamentação dos arquivos públicos e privados diante de imposição legal e à primordialidade que deve ser dada à digitalização dos documentos físicos e ao armazenamento eletrônico.

## 1.2 ATOS DE PESSOAL

### **Denegação de registro de aposentadoria por enquadramento irregular de servidor em cargo diferente do que ingressou por concurso público**

#### **EMENTA RESUMIDA:**

**ATO DE APOSENTADORIA. ASCENSÃO FUNCIONAL DO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PARA ADMINISTRADOR. ADI 837-4 DF. MARCO. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI. PUBLICAÇÃO EM 23/04/1993. SEGURANÇA JURÍDICA. CONSERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.**

#### **RESUMO:**

O Tribunal de Contas de Santa Catarina denegou registro de ato de aposentadoria de servidor do Município de São Bento do Sul. Considerou-se que houve enquadramento irregular para o cargo de administrador, que exige curso superior, pois o servidor ocupava o cargo de agente administrativo, cujo requisito para ingresso é ensino médio.

Essa investidura em cargo diverso do qual o servidor prestou concurso é chamada de ascensão e é proibida pela Constituição Federal. Portanto, o Tribunal determinou ao Instituto de Previdência do referido Município que anule o ato de aposentadoria, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e aplicação de sanções.

## Impossibilidade de revisão geral anual do subsídio dos vereadores que exceda o limite constitucional

### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. CONHECIMENTO. SUBSÍDIO DE VEREADOR. REVISÃO GERAL ANUAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA AMPLAMENTE DISCUTIDA NO ÂMBITO DO TCE/SC. PRECEDENTES. PREJULGADO N. 2102. REFORMA.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina reformou o Prejulgado n. 2102 em resposta à consulta formulada pelo Presidente da Câmara de São José. O consulente questionou sobre a possibilidade da aplicação de revisão geral anual aos subsídios dos vereadores, o que resultaria em fixação de valores acima do limite constitucional, superando o percentual máximo em relação ao subsídio de deputado estadual.

O referido Prejulgado dispõe que a incidência da revisão geral anual não é possível se dela resultar majoração em montante superior ao permitido constitucionalmente, ainda que, posteriormente, aplique-se redutor com a finalidade de promover a adequação do valor do subsídio ao limite percentual máximo estabelecido com relação ao subsídio de deputado estadual. Além disso, veda a revisão enquanto não houver modificação no subsídio de deputado, se o subsídio de vereador for fixado no percentual máximo em relação ao subsídio de deputado estadual.

Por fim, um item foi acrescentado ao Prejulgado, destacando que a temática da revisão geral dos subsídios de agentes políticos é objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400 – São Paulo, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sob o Tema 1192. O julgamento do mérito dessa ação deverá ser acompanhado e pode repercutir no entendimento firmado pelo Tribunal.

## Transferência à reserva de policial militar deve considerar o gênero no momento do requerimento do benefício

### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. POLICIAL MILITAR. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA À RESERVA REMUNERADA. ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE DE GÊNERO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS AFETOS AO GÊNERO QUE CONSTA NO DOCUMENTO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA NATURAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL DE CONTAS NO PREJULGADO N. 2326.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2389 em resposta à consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. O questionamento tratou dos critérios para concessão de reserva remunerada a policial militar transgênero que iniciou sua transição após ingressar na corporação, em uma vaga destinada a um candidato do gênero oposto. Indagou também sobre a possibilidade de adoção de um sistema proporcional nesses casos, com base na legislação vigente.

Em resposta, o Relator esclareceu que a análise dos requisitos deverá levar em consideração o gênero registrado no momento de requerimento do benefício, incluindo a situação de mudança prévia de identificação de gênero, mesmo que o militar tenha ingressado nas fileiras da corporação em uma vaga destinada ao gênero oposto. Além disso, a possibilidade de cálculo proporcional de tempo de serviço ou contribuição, antes e depois da alteração do registro civil, deve ser descartada, devendo as regras de transição da matéria serem observadas

com relação ao gênero civilmente identificado pelo militar requerente no momento do pleito.

## Possibilidade de contratação temporária para substituir servidora efetiva afastada em razão de licença-maternidade

### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUBSTITUIÇÃO. CARGO DE CONTADOR. SERVIDORA. LICENÇA-MATERNIDADE. ALTERAÇÃO PREJULGADO 1277.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina alterou o item 3-b do Prejulgado n. 1277, em resposta à consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Anita Garibaldi. O questionamento tratou sobre o procedimento juridicamente adequado para o suprimento de serviços de contabilidade do Poder Legislativo Municipal, em razão de afastamento temporário de servidora titular do cargo efetivo de Contadora em virtude de licença-maternidade.

Em resposta, a Relatora trouxe a possibilidade de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Elencou também os Prejulgados ns. 1939 e 1277, que tratam do tema.

Já constava no item 3-b do Prejulgado n. 1277 que, excepcionalmente, algumas medidas poderiam ser tomadas caso não haja cargo de contador nos quadros de servidores efetivos do ente ou do órgão, ou houver vacância ou afastamento temporário do contador ocupante

de cargo efetivo. Essas medidas seriam tomadas desde que devidamente justificadas e em caráter temporário, até que os procedimentos de criação e provimento do cargo de contador na unidade fossem concluídos. Com a reforma do item, passou a ser prevista a possibilidade de contratação de pessoa física para a prestação de serviços de contabilidade mediante procedimento licitatório, na forma das Leis Federais ns. 14.133/2021 ou 8.666/93.

### 1.3 CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

#### **Impossibilidade de utilizar recursos de alienação de bens públicos para pagamento de precatórios e honorários advocatícios**

##### **EMENTA RESUMIDA:**

**CONSULTA. PARCELAMENTO DE SOLO URBANO. LOTEAMENTO. BENS IMÓVEIS RECEBIDOS E INCORPORADOS PELO MUNICÍPIO. DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO. RECURSOS. ADIMPLEMENTO DE PRECATÓRIOS. AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

##### **RESUMO:**

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2385, em resposta à consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Miguel do Oeste, sobre a possibilidade de o Município vender bens imóveis recebidos e incorporados em processo de loteamento. Ainda, caso haja essa possibilidade, se a receita proveniente poderia ser utilizada para pagamento de precatórios decorrentes de ações de desapropriação e de honorários advocatícios sucumbenciais provenientes dessas ações.



No Prejulgado, ficou definido que o município não pode desafetar bens imóveis de domínio público originários de processo de constituição de loteamento, devido à afetação legal atribuída pela Lei n. 6.766/1979, que restringe a atuação do ente municipal. Só é possível dar a esses bens outra finalidade pública ou de interesse coletivo, mas não os vender. Diante da inviabilidade, não há como proceder ao adimplemento de precatórios provenientes de ação de desapropriação indireta e de honorários advocatícios correspondentes.

## **Débitos com a seguridade social impossibilitam transferência de recursos financeiros de município ao Hospital Santa Cruz**

### **EMENTA RESUMIDA:**

**CONSULTA. RECURSO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DE SALDOS FINANCEIROS AO FUNDO DE SAÚDE MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO TCE PARA FISCALIZAÇÃO. REPASSE DE RECURSOS. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DO SUS. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. APLICAÇÃO DE EXCEÇÕES DA LRF. IMPOSSIBILIDADE.**

### **RESUMO:**

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2388 em resposta à consulta formulada pelo Coordenador de Controle Interno do Município de Canoinhas. A Corte de Contas foi questionada se as exceções previstas no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal se aplicam de maneira ampla à transferência de recursos ao Hospital Santa Cruz, tendo em vista débitos financeiros ativos relacionados à seguridade social.

Em resposta, o Tribunal Pleno entendeu que as exceções relacionadas às ações de educação, saúde e assistência social previstas no artigo mencionado não se aplicam às transferências de recursos destinados ao Sistema Único de Saúde, por expressa determinação do art. 25, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 1.4 EDUCAÇÃO

### Adequação do vencimento básico inicial dos profissionais do magistério ao Piso Salarial Nacional

#### **EMENTA RESUMIDA:**

**EDUCAÇÃO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MAGISTÉRIO. META 12. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL. ADEQUAÇÃO.**

#### **RESUMO:**

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou irregular, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a não observância do Piso Salarial Nacional dos profissionais do magistério pelo Município de Ipira. O relator considerou que não foi observado o art. 206, V e VIII, da Constituição Federal e o Prejulgado n. 2147 do Tribunal, revelando o não atendimento da Meta 12 da Lei (municipal) n. 1.122/2015 (Plano Municipal de Educação do Município de Ipira).

Além disso, a Corte de Contas emitiu determinação para que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), o Município adeque o plano de carreira do magistério aos termos da Meta 12 da Lei (municipal) n. 1.122/2015

e do Prejulgado n. 2147, de modo que o vencimento básico inicial corresponda a, no mínimo, o valor do Piso Salarial Nacional.

## 1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS

### Cancelamento de registro de preços para prestação de serviços de transporte em ambulâncias por irregularidades em edital

#### EMENTA RESUMIDA:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM AMBULÂNCIAS. DEFICIÊNCIAS NO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS E IMPERTINENTES PARA A FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E PREJUÍZO À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. EVIDÊNCIAS DE RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS. ILEGALIDADE DO EDITAL. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO.**

#### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou parcialmente procedente representação relacionada a edital de pregão promovido pelo Município de Laguna. O objetivo do pregão era a contratação, por registro de preços, de pessoa jurídica que realizasse serviço de transporte em ambulâncias distintas para pacientes sem e com risco de vida (ambulância tipo A e tipo B) para o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

O edital foi considerado irregular em razão da ausência de detalhamento em item do Termo de Referência sobre a quantidade estimada de deslocamentos por tipo de ambulância a ser utilizado, incluindo o orçamento com os preços unitários (para cada item), com reflexos na formulação das propostas por interessados, em vista de possíveis custos diferenciados entre os tipos de ambulância.

Além disso, a exigência de comprovação de códigos específicos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal, sem correlação ou necessidade com o objeto licitado, foi considerada excessiva e impertinente, violando os princípios de competitividade e da economicidade, que devem nortear os procedimentos licitatórios. O Tribunal determinou que a Prefeitura Municipal de Laguna promova a realização de novo processo licitatório para o objeto do pregão no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem as irregularidades mencionadas.

## Manutenção de liminar que sustou dispensa de licitação para construção de escola em módulos por irregularidades no contrato

### EMENTA RESUMIDA:

**RECURSO DE AGRAVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS COM SISTEMA MODULAR. PROJETO BÁSICO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. CAUTELAR DEFERIDA. NEGAR PROVIMENTO.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina negou provimento a recurso de agravo, interposto pela Prefeitura de São José, cujo processo originário versa sobre dispensa de licitação para contratação de empresa

para fornecimento de mão de obra e materiais para construção de centros educacionais infantis. O agravante recorreu da decisão que deferiu medida cautelar para determinar a sustação da dispensa de licitação e atos relacionados ao contrato.

No contrato, verificou-se inexistência de projeto básico, ausência de orçamento detalhado e dispensa de licitação irregular. Já na decisão, o Relator destacou que, independentemente da necessidade dos centros educacionais, deve-se considerar o elevado custo das obras (aproximadamente R\$ 34 milhões), bem como o fato de que estarão à disposição da população local por décadas. Por isso, realizá-las sem preencher requisitos básicos pode gerar prejuízos às próprias pessoas que se busca beneficiar.

## Requisitos para adesão a atas de registro de preços por órgãos não participantes de certame

### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES. REQUISITOS ESSENCIAIS. PREJULGADO. COMPATIBILIDADE. NOVA LEI DE LICITAÇÕES.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina reformou o Prejulgado n. 1895 em resposta à consulta formulada pelo Diretor Geral da Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú. Este indagou se permanecem obrigatórios os requisitos essenciais previstos nas alíneas “a”, “b” e “f” do item 3 do Prejulgado em questão, diante da disciplina conferida pela Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) à adesão a atas de registro de preços por órgãos não participantes da licitação.

Na decisão, o Relator concluiu que os referidos requisitos permanecem iguais. Um deles é a necessidade de elaboração de estudos preliminares pelo órgão não participante, em que constem as especificidades do objeto que pretenda adquirir. Outros são que a vantajosidade da adesão em relação aos preços praticados no mercado deve ser demonstrada pelo órgão não participante, bem como que o regramento específico do Sistema de Registro de Preços do órgão gerenciador deve ser observado.

Por fim, foi incluída a alínea “g” no item 3 do Prejulgado n. 1895. Esta dispõe que os limites para adesão à ata de registro de preços, estabelecidos no art. 86, §§ 4º e 5º da Lei n. 14.133/2021, devem ser observados para as licitações executadas sob as regras da referida lei.

## Multa por fracionamento irregular de despesa

### **EMENTA RESUMIDA:**

**REPRESENTAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. MODALIDADE LICITATÓRIA. FALHA NO PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADE. MULTA.**

### **RESUMO:**

O Tribunal de Contas de Santa Catarina aplicou multa ao Prefeito do Município de Tijucas, em razão de irregular fracionamento de despesas para a contratação de obras de pavimentação asfáltica, terraplanagem, drenagem pluvial e sinalização, em 10 licitações, em 2019.

Houve adoção indevida da modalidade tomada de preços nas licitações, uma vez que os procedimentos juntos somaram R\$ 9.530.542,11,

ensejando fracionamento de despesa. Devido ao valor, deveria ter sido adotada a modalidade concorrência.

## Conselheiro Municipal de Cultura não pode participar de licitação em sua área de atuação

### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES. INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 14.133/2021. HIPÓTESES DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES ANTERIORMENTE DISPOSTAS NA LEI N. 8.666/1993.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2386 em resposta à consulta formulada pelo Controlador Geral do Município de Chapecó. O consulente solicitou que o Tribunal se manifestasse sobre a vedação da participação de Conselheiro Municipal de Cultura em editais promovidos em seu município ou se essa restrição alcançaria somente o gestor, o fiscal e quem houvesse participado do processo de elaboração do edital, assim como seus cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade.

Em resposta, a relatora entendeu que o Conselheiro Municipal de Cultura continua enquadrado no rol dos vedados com a Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), em razão das atribuições inerentes às suas funções. Ainda, salientou que as orientações contidas no Prejulgado 2233 estão em consonância com a legislação vigente e podem ser aplicadas.

No prejulgado, o Tribunal concluiu que a Lei n. 14.133/2021 veda a participação, direta ou indiretamente, em licitações ou contratos, não só

daqueles que mantêm vínculo com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou de fiscalização ou gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, IV), como também dos agentes públicos de órgão ou entidade licitante ou contratante (art. 9, § 1º). Além disso, o edital da licitação deverá indicar os casos de impedimento à participação na licitação ou na execução do contrato, e sempre que houver situação que possa configurar conflito de interesses, o agente público deverá, imediatamente, declarar o impedimento, comunicando à autoridade competente, que adotará as providências necessárias.

## 1.6 PROCESSUAL

### Impossibilidade de resposta à consulta por não preenchimento de requisitos de admissibilidade

#### **EMENTA RESUMIDA:**

**CONSULTA. CONTRATO. OBRA DE ENGENHARIA. SOLICITAÇÃO DE ADITIVO PELO CONTRATADO. DÚVIDA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.**

#### **RESUMO:**

O Tribunal de Contas de Santa Catarina não respondeu consulta formulada por Engenheira Civil e Fiscal de Obras da Prefeitura Municipal de Chapecó, sobre a possibilidade de alteração de contrato de obra, em virtude de equívoco no orçamento básico da licitação com relação aos projetos.



A negativa de resposta ocorreu porque o cargo da consulente não se encontra no rol de legitimados a apresentar consulta ao Tribunal, disposto no art. 103 de seu Regimento Interno. Além disso, o questionamento não versou sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, nem foi instruído com parecer da assessoria técnica ou jurídica da entidade da qual a consulente faz parte.

O Relator, devido à função pedagógica do Tribunal, mencionou o art. 65 da Lei n. 8.666/1993 e os Prejulgados ns. 319, 774, 1654 e 2162 como possíveis soluções para o questionamento.

## 2 Jurisprudência de outros tribunais

### 2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção são apresentadas deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), selecionadas de seu próprio informativo de jurisprudência. Dentre as decisões, há as súmulas vinculantes, cujos preceitos devem ser seguidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Também se destacam as decisões com repercussão geral, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

#### Direito da gestante contratada por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão à licença-maternidade e à estabilidade provisória

##### RE 842.844/SC (Tema 542 RG)

###### TESE FIXADA:

“A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.”

# Agentes comunitários de saúde e de combate às endemias: aplicação do piso salarial nacional aos servidores estatutários dos entes subnacionais

## RE 1.279.765/BA (Tema 1.132 RG)

### TESE FIXADA:

“I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei n. 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei n. 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei n. 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”

# Municípios: criação, incorporação, fusão ou desmembramento

## ADPF 819/MT

### RESUMO:

Pendente a edição da lei complementar federal que assinale o prazo permitido para a criação e alteração de municípios (CF/1988, art. 18, § 4º, na redação dada pela EC 15/1996), os estados estão impedidos de editar normas que disciplinem a matéria e permitam surgimento de novos entes locais, ressalvada a hipótese de convalidação do art. 96 do ADCT.

# Proposta de lei orçamentária estadual: deliberação popular mediante consulta direta

## ADI 2.037/RS

### RESUMO:

É inconstitucional — por limitar o poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, “b” c/c o art. 165, III) — lei estadual que obriga a inclusão, na lei orçamentária anual, das escolhas manifestadas pela população, em consulta direta, no que diz respeito à destinação de parcela voltada a investimentos de interesses regional e municipal.

## 2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

## Licitação. Pregão. Obras e serviços de engenharia. Empresa estatal. Vedação.

### Acórdão 1957/2023 Plenário

### RESUMO:

No âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, o uso da modalidade pregão para licitação de obra infringe o art. 32, inciso IV, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

## **Direito Processual. Prova (Direito). Fotografia. Convênio. Execução. Nexo de causalidade**

### **Acórdão 10891/2023 Primeira Câmara**

#### **RESUMO:**

Fotografias desacompanhadas de provas mais robustas são insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não demonstram a origem dos recursos aplicados.

## **Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Ministério Público. Representação. Ação judicial**

### **Acórdão 9462/2023 Segunda Câmara**

#### **RESUMO:**

O ingresso com representação perante o Ministério Público ou a propositura de ação judicial contra o prefeito antecessor, como medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230), sem comprovação da impossibilidade de acesso aos documentos necessários à prestação de contas dos recursos transferidos, não afasta a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão no dever de prestar contas (art. 9º-B da IN TCU 71/2012).

## Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Débito. Gestor público

### Acórdão 9489/2023 Segunda Câmara

#### RESUMO:

Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade apurada; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público.

## Responsabilidade. Delegação de competência. Prestação de contas. Impossibilidade

### Acórdão 9645/2023 Segunda Câmara

#### RESUMO:

O dever de prestar de contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. Eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas, que, por princípio, é indelegável.

## Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Irregularidade. Diversidade. Pretensão punitiva

### Acórdão 11258/2023 Primeira Câmara

Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige

identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU.

## 2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguir são apresentadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, retiradas de seu próprio informativo de jurisprudência, que possuem relevância para o controle externo.

### **A Administração Pública é obrigada a divulgar, permanentemente, edital de credenciamento em sítio eletrônico somente após a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas**

#### **RMS 68.504-SC**

##### **DESTAQUE:**

Nesse contexto, embora o art. 79, parágrafo único, I, da Lei n. 14.133/2021 imponha a manutenção pública de edital de credenciamento em sítio eletrônico, de modo a permitir ao cadastramento permanente de novos interessados obstando, por conseguinte, a fixação prévia de balizas temporais limitando o acesso de novos postulantes, especificamente quanto à contratação de leiloeiros oficiais, tal normatividade somente incide quando presente prova cabal da opção administrativa por essa modalidade de seleção pública na vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas, porquanto ausente igual obrigação nas disposições constantes da Lei n. 8.666/1993.



Acompanhe nossas redes sociais:

*(clique nos ícones para levar à página)*

Rua José da Costa Moellmann, 104  
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170